

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0019143973/2023 - SAP.LCT

Joinville, 16 de novembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 412/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONFECÇÃO DE TOTENS E PLACAS EM PVC, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO (EPTRAN)

RECORRENTE: ART&IDEA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ART&IDEA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que inabilitou a Recorrente no certame, para os itens 1, 2, 3 e 4, conforme julgamento realizado em 06 de novembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0019009518)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ART&IDEA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de novembro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 07 de novembro de 2023, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0019105807), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório n° **412/2023**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, destinado à **contratação de serviço para confecção de Totens e Placas em PVC, para atender as necessidades da Escola Pública de Trânsito (EPTRAN)**, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário por Item, composto de 4 (quatro) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 06 de novembro de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Com relação as propostas apresentadas para os itens 1, 2, 3 e 4 do presente certame, a primeira colocada, qual seja, empresa **ART&IDEA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, restou classificada e, no dia 06 de novembro de 2023, a Pregoeira procedeu à convocação dos documentos de habilitação da mesma, encaminhados nos termos do edital.

Porém, nesta mesma data, após análise dos documentos de habilitação, a empresa **ART&IDEA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** foi inabilitada por descumprir o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital, pois não apresentou o balanço patrimonial.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0019009793), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0019105807).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 13 de novembro de 2023 (documento SEI nº 0019009518), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que anexou equivocadamente o balancete do mês de março de 2023 (mês e ano de abertura da empresa), e que a exigência do balancete com os exercícios financeiros da empresa entre março e outubro do corrente ano, trata-se de uma decisão baseada no excesso de formalidade, sendo, inclusive, um vício sanável.

Alega ainda, que seria fundamental que o edital fosse complementado com orientações claras para a apresentação dos documentos contábeis, autorizando às empresas constituídas no exercício financeiro da licitação a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Ainda, com relação à anexação dos registros provisórios da empresa com a formalização junto à Junta Comercial ou órgão competente, alega que se trata de uma falha que poderia ser corrigida, sem comprometer a integridade das informações apresentadas.

Ao final, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, que seja concedido o efeito suspensivo e a reconsideração do ato administrativo que inabilitou à Recorrente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[1], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que anexou equivocadamente o balancete do mês de março de 2023 (mês e ano de abertura), e que a exigência de balanço com os exercícios financeiros da empresa, desde sua abertura até outubro de 2023, seria excesso de formalidade e sanável.

Afirma ainda que o edital deveria ser complementado autorizando às empresas constituídas no exercício financeiro da licitação a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Nesse sentido, acerca do Balanço Patrimonial, convém transcrever as exigências dispostas no subitem 9.6 do Edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os **Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis** dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, **acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento** do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, **registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;**

j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

j.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

Ainda, importante transcrever o disposto na Lei nº 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao **último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

Ou seja, a nova Lei de Licitações estabelece que, para as empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos, será exigido apenas o Balanço Patrimonial do último exercício social, que neste caso, refere-se ao ano de 2023, ano da abertura da empresa, ocorrida na data de 22 de março de 2023, conforme verifica-se no Contrato Social e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), documento SEI nº 0018988684, páginas 1 à 10.

No entanto, quando do envio dos documentos de habilitação, a Recorrente encaminhou apenas "balancete" correspondente ao mês de abertura da empresa, com a assinatura do contador, Sr. Admir Honorio de Souza, e da representante legal da empresa, Srª Sandra Teresinha Ferreira de Macedo Santos.

Sendo assim, para atendimento ao subitem **9.6, alínea "j"**, do Edital, a Pregoeira consultou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos do subitem **9.5** do Edital, porém, apenas foi localizado o mesmo "balancete" que foi apresentado junto aos documentos de habilitação, conforme registrado no documento SEI nº 0018988703, páginas 16-17.

Porém este "formato" de documento refere-se à um registro "provisório" do balanço, podendo sofrer alterações de valores, não sendo possível utilizar suas informações para avaliar a situação financeira da empresa.

Registra-se que o documento apresentado é divergente de um "Balanço de Abertura", que caso apresentado atendendo as exigências do Edital, poderia ser aceito para fins de habilitação, conforme estabelece a Lei nº 14.133/21:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As **empresas criadas no exercício financeiro da licitação** deverão atender a todas as exigências da habilitação e **ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.**

Ressalta-se ainda que, conforme previsto no Edital, os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis devem estar acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro.

Razão pela qual a Pregoeira também consultou o site da Junta Comercial, nos termos do subitem **10.15** do Edital, a fim de verificar o registro de algum balanço por parte da Recorrente, porém nada foi localizado, conforme consta no documento SEI nº 0018988703, página 19.

Sendo assim, após finalizar a análise dos documentos de habilitação da Recorrente, a Pregoeira informou em sessão de Julgamento realizada na data de 06 de novembro de 2023 sobre as irregularidades constatadas no "balancete" apresentado, da qual transcreve-se:

Sistema para o participante 50.033.119/0001-39 - 06/11/2023 14:23:37 - Com relação aos documentos de habilitação apresentados, verificamos que vossa empresa apresentou "**balancete**", **que se trata de um registro provisório.** Considerando que vossa empresa abriu no exercício atual (2023), seria necessário apresentar o Balanço de Abertura completo, com seu respectivos termo de abertura e encerramento, e ainda o registro no junta comercial.

Sistema para o participante 50.033.119/0001-39 - 06/11/2023 14:24:13 - Ou ainda, apresentar um balanço completo de algum período fechado/finalizado. Verificamos também que **no site da JUCESC não há registro de nenhum balanço.**

Sistema para o participante 50.033.119/0001-39 - 06/11/2023 14:25:19 - Como o **Edital não prevê o aceite de balancete**, o que **não nos permite realizar diligência**, pois deveria ao menos ter sido apresentado "Balanço Patrimonial" de abertura neste caso.

Sistema para o participante 50.033.119/0001-39 - 06/11/2023 14:26:23 - Sendo assim, informo que vossa empresa restou inabilitada por não apresentar o documento exigido no subitem 9.6, alínea "j" do Edital.

Em suas razões, a Recorrente alega que a formalização do balanço junto à Junta Comercial ou órgão competente, poderia ter sido corrigida através de diligência.

Com relação a realização de diligências, temos o que o Edital estabelece:

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover **diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, nos termos do art. 64, da Lei n º 14.133/21.

E ainda, transcreve-se o que foi determinado pela Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos**

documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Portanto, considerando que não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos no presente certame, se o registro fosse formalizado na Junta posteriormente, o mesmo não poderia ser aceito, visto que estaria caracterizada situação de substituição ou a apresentação de documentos novos, conduta esta vedada pela Lei n° 14.133/21.

Verifica-se portanto que, o "balancete" apresentado, por se tratar de um "registro provisório", que pode sofrer alteração de valores, e conseqüentemente, causar alteração na substância do documento, além de não permitir a análise da situação financeira real da empresa, não pode ser considerado passível de diligência ou complementação.

Deste modo, não pode a Pregoeira alterar as regras do instrumento convocatório após a abertura do certame.

Ressalta-se que, conforme subitem **27.10** do Edital, a participação na presente licitação implica na aceitação integral e irretroatável dos termos deste Edital, seus anexos, e na observância dos regulamentos administrativos.

Sendo assim, resta claro que a Recorrente apresentou documento em desacordo com as regras estabelecidas no Edital, e por meio de Recurso, tenta distorcer o julgamento realizado pela Pregoeira.

Assim, diante do exposto, verifica-se que a inabilitação da Recorrente ocorreu de forma regular, observados os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **ART&IDEA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** para os itens 1, 2, 3 e 4 no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ART&IDEA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n° **412/2023** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen

Pregoeira
Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ART&IDEA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 12, julho 2023. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 29/11/2023, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/11/2023, às 11:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/11/2023, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019143973** e o código CRC **0944643E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.204395-7

0019143973v32